



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 101/2025**OBJETO:** Enquadramento como Postos de Pesagem Novos da obrigação de implantação operacional dos postos de pesagem previstos no subitem 3.4.6.1 do Programa de Exploração da Rodovia - PER da Via Araucária Concessionária de Rodovias S.A.**ORIGEM:** SUROD**PROCESSO (S):** 50500.166259/2024-35**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer n. 00139/2025/PF-ANTT/PGF/AGU. (SEI nº 33809676) e Despacho n. 08115/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 33809716)**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – PELA APROVAÇÃO**EMENTA****NOVO ENQUADRAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DOS POSTOS DE PESAGEM EXISTENTES NO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA "NOVOS POSTOS DE PESAGEM VEICULAR" EM SISTEMA DE PESAGEM DINÂMICA EM ALTA VELOCIDADE - HSWIM.****1. DO OBJETO**

1.1. Tratam os autos de proposta de deliberação para enquadramento da obrigação de implantação operacional dos postos de pesagem previstos no subitem 3.4.6.1 do Programa de Exploração da Rodovia – PER como Postos de Pesagem Novos (Sistema de Pesagem Dinâmica em Alta Velocidade – HS-WIM FULL), nos termos do subitem 3.4.6.2 do mesmo Programa, no âmbito do contrato de concessão firmado com a Via Araucária Concessionária de Rodovias S.A.

2. DOS FATOS

2.1. Historicamente, nos autos do processo 50500.079269/2024-31, a **Via Araucária Concessionária de Rodovias S.A.** postulou, por meio da Carta REG/VACR/00043 (SEI nº 22366222), de 18 de março de 2024, autorização para substituição da obrigação de readequação e/ou implantação do Sistema de Pesagem Fixo pelo sistema de pesagem dinâmica em alta velocidade (*HS-WIM Full*).

2.2. Sobre o assunto, foi exarada a **NOTA TÉCNICA SEI Nº 5434/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT** (SEI nº 24683452 e SEI nº 25589323), de 15 de agosto de 2024, por meio da qual a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR concluiu pelo indeferimento do pleito da Concessionária Via Araucária para a substituição da obrigação de readequação e/ou implantação do Sistema de Pesagem Fixo pelo sistema de pesagem dinâmica em alta velocidade (*HS-WIM Full*). No entanto, propôs a celebração de aditivo contratual para postergação da obrigação de implantação dos quatro postos de pesagem previstos no PER, bem como a aplicação do Fator D como forma de reequilíbrio econômico-financeiro, e a suspensão das penalidades correspondentes, até que o Sandbox Regulatório fosse concluído. Ademais, quanto a solicitação para executar o sistema *HS-WIM* completo de forma experimental, a área técnica informou sua viabilidade, desde que instruído corretamente.

2.3. Em setembro/2024, em continuidade aos trâmites necessários ao termo aditivo, foi então aberto o presente processo nº 50500.166259/2024-35 e encaminhada minuta de termo aditivo para manifestação da Concessionária, bem como para análise da Procuradoria Federal junto à ANTT.

2.4. Em novembro/2024, o órgão consultivo jurídico exarou o Parecer nº 00198/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 28312292), oportunamente aprovado pelo Despacho nº 17017/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 28312299), opinando pela regularidade jurídica do termo aditivo proposto, desde que observadas as recomendações lançadas ao longo do parecer.

2.5. Instada a se manifestar, a Concessionaria atestou ciência e concordância aos termos propostos na minuta de termo aditivo, conforme carta REG/VACR/00383 (SEI nº 28693281), de 30/12/2024.

2.6. Posteriormente, o feito foi enviado à Diretoria Colegiada da ANTT, acompanhado dos documentos regulamentares, sendo sorteado para relatoria do Diretor Luciano Lourenço - DLL em 09/01/2025, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 28914121).

2.7. No entanto, por meio da Carta REG/VACR/000409 (SEI nº 29303764), de 24/01/2025, a Concessionária solicitou a suspensão da deliberação da Diretoria Colegiada referente ao Termo Aditivo do Contrato de Concessão, bem como a reanálise do tema em questão.

2.8. Na referida correspondência, a Concessionária apontou, como fato superveniente, a existência de análise análoga realizada no âmbito de demanda protocolada pela Concessionária EPR Litoral Pioneiro - EPR. Tal análise considerou a demonstração, por parte da EPR, da inviabilidade técnico-operacional de executar intervenções classificadas como “melhorias” nas edificações, conforme previsto originalmente no PER, tendo em vista as condições precárias dos Postos de Pesagem Veicular entregues à nova concessão. Naquela oportunidade, foi pleiteada a alteração de escopo das intervenções de “melhoria” para “implantação”.

2.9. Segundo argumentos, a Agência teria adotado entendimentos diferentes para situações análogas, pois a matéria tratada no Termo Aditivo proposto era idêntica àquela contida na proposta tramitada no **processo paradigma nº 50500.176720/2024-68** da Concessionária EPR Litoral Pioneiro, cujo desfecho foi uma Decisão Administrativa que autorizou o novo enquadramento da obrigação, tornando desnecessário, naquele momento, a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão.

2.10. Ao final, a Concessionária Via Araucária postulou por tratamento isonômico e aplicação do mesmo entendimento utilizado no processo paradigmático em razão da demonstrada analogia dos objetos, vejamos (SEI nº 29303764):

iv. DO PEDIDO

Dito isso, a **Via Araucária** requer que seja suspensa a votação da Diretoria Colegiada para que esta GEGIR reanalise o processo e replique o mesmo entendimento exaurido no âmbito do processo 50500.092922/2024-58 para o caso concreto, diante da demostrada analogia dos objetos que estão sob análise e, acima de tudo, para que haja a devida isonomia para ambas as concessionárias, sem que uma eventual condução divergente possa provocar um desequilíbrio desnecessário neste contrato de concessão. (grifado no original).

2.11. A análise dessa situação foi objeto da **NOTA TÉCNICA SEI Nº 4629/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT** (SEI nº 32146386 e SEI nº 32521405), de 15 de maio de 2025, onde a SUROD revisitou seu posicionamento, concluindo pela desnecessidade de celebração de Termo Aditivo, desde que mantido o quantitativo de postos de pesagem previsto no referido contrato, e manifestando favoravelmente a implantação dos Postos de Pesagem Veicular no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Destacou que tal alteração poderia ser formalizada por meio de Decisão da Diretoria da ANTT.

2.12. Em razão do término do mandato do Diretor Luciano Lourenço - DLL, os autos foram redistribuídos para esta relatoria, conforme Certidão de Redistribuição (SEI nº 30676892) de 19/03/2025.

2.13. Ato contínuo, o requerimento de suspensão da votação do Termo Aditivo formulado pela concessionária foi trazido ao conhecimento deste Relator por meio do **Relatório à Diretoria SEI nº 160/2025** (SEI nº 31048031), de 04/04/2025, oportunidade em que a SUROD solicitou a análise deste Gabinete quanto à suspensão e consequente devolutiva dos autos à SUROD, para prosseguimento do feito a exemplo do adotado no processo paradigma da Concessionária Litoral Pioneiro nº 50500.176720/2024-68.

2.14. Como resposta, determinei o retorno dos autos para reanálise da equipe técnica sobre os argumentos levantados pela Concessionária, conforme Despacho DLA (SEI nº 31608449).

2.15. Por meio do ANTT - Ofício 19537 (SEI nº 32549882), de 28 de maio de 2025, a Concessionária Via Araucária foi comunicada da proposta de decisão administrativa (minuta SEI nº 32542097) para enquadrar a obrigação de implantar novos postos de pesagem em substituição aos já existentes, além de redefinir o prazo para implantação em 24 (vinte e quatro) meses, alterando o [Anexo A do Programa de Exploração da Rodovia - PER](#), considerando o procedimento adotado no processo paradigma (nº 50500.176720/2024-68 da Concessionária EPR Litoral Pioneiro).

2.16. Em resposta, por meio da Carta REG/VACR/000635 (SEI nº 32592925), de 28 de maio de 2025, a Concessionária manifestou anuência ao conteúdo da decisão proposta.

2.17. Foi produzido novo **Relatório à Diretoria nº 223/2025** (SEI nº 32521576) e nova Minuta de Deliberação (SEI nº 32549818) para o enquadramento da obrigação de implantação operacional dos postos de pesagem previstos no Contrato de Concessão da Via Araucária como *Postos de Pesagem Novos (HS-WIM)*.

2.18. Regressados os autos a esta Diretoria, verifiquei que não havia manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT sobre a nova instrução, sobretudo em razão da alteração do objeto de deliberação proposto, que saiu de termo aditivo para enquadramento. Por isso, em apreço ao previsto no art. 24 incisos III e V do Regimento Interno da ANTT, encaminhei os autos para PF-ANTT manifestar-se a respeito da viabilidade jurídica constante da nova instrução processual promovida pela SUROD, conforme Despacho DLA (SEI nº 33107475) de 24/06/2025.

2.19. A Procuradoria, por meio do **Parecer n. 00139/2025/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 33809676), de 23 de junho de 2025, aprovado pelo Despacho n. 08115/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 33809716), manifestou pela regularidade jurídica da minuta de Deliberação, desde que observadas as sugestões redacionais propostas.

2.20. De volta à SUROD, foi elaborada a Minuta de Deliberação (SEI nº 34657398), com os ajustes indicados pela PF-ANTT, e o **Relatório à Diretoria nº 413/2025** (SEI nº 34680072), em atendimento a [Instrução Normativa nº 12, e 7 de abril de 2022](#).

2.21. Destaco que no curso do processo foram deliberadas em Reuniões Administrativas (SEI nº 31916797, 33720554, 34689396) as necessárias prorrogações do prazo regimental para inclusão da matéria em pauta de julgamento, conforme preconiza o art. 54 do [Regimento Interno da ANTT](#).

2.22. Quando apto, o processo foi incluído em pauta de julgamento da 246ª Reunião Deliberativa Eletrônica (SEI nº 34819771).

2.23. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi submetida à apreciação desta Diretoria para deliberar a respeito do pleito de substituição dos postos de pesagem fixos pelo sistema de pesagem dinâmica em alta velocidade (HS-WIM).

3.2. A justificativa apresentada baseou-se nas vantagens operacionais do novo sistema, como a eliminação de pistas de baixa velocidade, a redução de congestionamentos, o aumento da eficiência na fiscalização de peso e a conformidade com os padrões técnicos do INMETRO. A concessionária reforçou que não estava pleiteando a suspensão das obrigações contratuais, mas sim a modernização do sistema previsto, e solicitou à ANTT a devida autorização e a definição do rito a ser seguido para implementação da proposta. Junto à solicitação foi encaminhada a proposta apresentada pela empresa FiscalTech, onde podia ser analisado analiticamente o fluxo do processo para a implantação do sistema HS-WIM Full.

3.3. Conforme relato pormenorizado dos fatos processuais, houve a revisão do entendimento inicial de termo aditivo por parte da SUROD a partir da provocação realizada pela Concessionária Via Araucária, a qual, fundamentada em processo paradigma, requereu a reanálise do tema em questão.

3.4. Essa reanálise foi objeto da **NOTA TÉCNICA SEI Nº 4629/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT** (SEI nº 32146386 e SEI nº 32521405), de 15 de maio de 2025, onde a SUROD concluiu pela desnecessidade de celebração de Termo Aditivo, desde que mantido o quantitativo de postos de pesagem previsto no referido contrato, e manifestando favoravelmente a implantação dos Postos de Pesagem Veicular no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Destacou que tal alteração poderia ser formalizada por meio de Decisão da Diretoria da ANTT.

3.5. A proposta tem por objeto promover o enquadramento da obrigação de implantação dos postos de pesagem previstos no **subitem 3.4.6.1 do PER**, como "Postos de Pesagem Novos" nos termos do **subitem 3.4.6.2**, com a consequente aplicação do prazo de 24 meses previsto na Tabela 96 do Anexo A do PER.

3.6. O [PER do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2023](#) expõe o Cronograma de Implantação Operacional da Frente de Serviços Operacionais referentes aos Postos de Pesagem Veicular (PPV):

[...]

3.4.6 Sistema de Pesagem

3.4.6.1 Postos de Pesagem Existentes

Escopo

Adequar e operacionalizar o sistema de pesagem na modalidade fixa com condições de verificar situações de excesso de peso em veículo de carga, efetuar autuações e transbordo das cargas em excesso, sendo auxiliado pela pesagem dinâmica permanente.

Os Postos de Pesagem existentes no sistema rodoviário, regularmente aferidos e operados por autoridade rodoviária, de forma a permitir a sua continuidade, devem ser assumidos e mantidos em operação pela Concessionária desde o início da concessão. Os equipamentos que não estiverem em condições de operação deverão ser restabelecidos no prazo de 180 dias.

Parâmetros Técnicos

Os postos existentes na rodovia poderão ser recuperados e reformados, ou ainda ser objeto de nova edificação, quando não atenderem aos padrões estabelecidos, sendo que os projetos devem ser apresentados para aceitação pela ANTT.

[...]

3.4.6.2 Postos de Pesagem Novos

Escopo

Implantar e operacionalizar o sistema de pesagem na modalidade fixa com condições de verificar situações de excesso de peso em veículo de carga, efetuar autuações e transbordo das cargas em excesso, sendo auxiliado pela pesagem dinâmica permanente.

No caso da implantação de novos postos de pesagem fixos, a Concessionária deverá apresentar um estudo de origem-destino para justificar a localização dos mesmos, o qual será avaliado pela ANTT.

Os postos de pesagem fixos deverão ter dimensões compatíveis com o fluxo de tráfego de veículos de carga, inclusive com relação aos locais para estacionamento e transbordo de cargas em excesso, além de tapers de entrada e saída, iluminação, sinalização indicativa, entre outros.

Implantação do Posto fixo com o sistema de pesagem dinâmica em baixa velocidade WIM e com a seleção dos veículos feita pelo Sistema de pesagem dinâmica em alta velocidade com sensores embutidos no pavimento HSWIM. (Grifou-se)

3.7. Esta alteração de enquadramento se justificaria por adequar a realidade técnica encontrada no sistema rodoviário às previsões contratuais, reconhecendo que as estruturas existentes não comportam melhorias, mas sim implantação, razão pela qual a obrigação referente aos quatro PPV's deveria ser tratada como uma implantação de novos postos de pesagem.

3.8. Segundo constam dos autos, as quatro estruturas dos PPVs existentes no sistema rodoviário concedido à Via Araucária não atendem aos requisitos normativos vigentes nem aos padrões estabelecidos no PER, sendo inviável sua adequação aos padrões mínimos exigidos por meio de obras de melhoria. No atual estágio da concessão, não há nenhum Posto de Pesagem em operação, e os PPVs existentes na rodovia estão completamente inoperantes. Embora o Anexo D do PER liste **quatro PPVs fixos** para melhoria, apenas um deles era fixo anteriormente (PPV02), sendo os outros três balanças móveis (PPV01, PPV03 e PPV04). A ampliação necessária para adequação dos PPVs 01, 03 e 04 requer o remanejamento deles para novos locais, **configurando obras de implantação, e não apenas melhorias**. Ademais, qualquer alteração nos PPVs existentes exigiria diversos estudos e teriam que passar por processos de licenciamento e até desapropriações, impactando diretamente o prazo já estabelecido e resultando em um dispêndio público desnecessário.

3.9. Destaca-se que, conforme registrado na Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos do Edital nº 01/2023, bem como no próprio PER do Contrato de Concessão, há previsão contratual para alteração das obrigações relativas aos PPVs, incluindo a possibilidade de realocação dos postos, visando à implantação de estruturas que atendam integralmente às exigências normativas. Em caso de implantação, o prazo para conclusão permanece fixado em 24 (vinte e quatro) meses, sem necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da tarifa de pedágio.

3.10. Portanto, incontroversa a necessidade de enquadrar os PPVs previstos no contrato de concessão como "novos" e a consequente adoção do prazo de 24 meses para a implementação. E tais comandos, por não envolverem alteração no contrato, mas mero enquadramento em cláusulas já existentes, dispensariam a necessidade de termo aditivo neste momento.

3.11. A opção pela deliberação administrativa em detrimento do termo aditivo sinaliza uma busca por maior eficiência processual, evitando tramitação complexa de alterações contratuais quando o enquadramento normativo previsto no PER se mostra suficiente.

3.12. No entanto, como bem destacado pela área técnica no item 31 do Relatório à Diretoria 413 (SEI nº 34680072), há necessidade futura de formalização contratual especificamente para atualização do Apêndice D do Anexo A do PER, que contém a descrição dos postos de pesagem originalmente previstos no contrato, a qual será iniciada após publicação da Deliberação proposta nestes autos.

3.13. Como o caso se baseia no processo paradigmático SEI nº 50500.176720/2024-68, é válido e necessário transcrever o entendimento exarado pela PF/ANTT naquele Parecer n. 00225/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 28164849) para melhor compreensão do tema:

Parecer n. 00225/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 28164849)

(...)

63. Diante do exposto, conclui-se que é juridicamente viável o enquadramento da obrigação de implantação operacional dos postos de pesagem previstos no Contrato do Edital de Concessão nº 02/2023 como Postos de Pesagem Novos.

64. Necessário, todavia, para fins de subsidiar a decisão da Diretoria, que a área técnica se pronuncie conclusivamente sobre o enquadramento da obrigação no item 3.4.6.1 ou no item 3.4.6.2 do PER, conforme exposto no item 2.1 deste Parecer. A opção pelo enquadramento no item 3.4.6.1 do PER terá por consequência a aplicação dos parâmetros técnicos respetivos, conforme consta no PER, e a necessidade de alteração do prazo previsto no item 3.4.6.1 da Tabela 144 do Anexo A do PER. Nesse caso, cabem as sugestões e recomendações sobre a proposta de minuta, nos termos do item 2.2 deste Parecer.

65. A opção pelo enquadramento no item 3.4.6.2 do PER terá por consequência a aplicação dos parâmetros técnicos respetivos aos postos de pesagem novos, mas sem a necessidade de alteração contratual e, portanto, de termo aditivo, conforme exposto no item 44 deste Parecer. Nesse caso, caberia uma decisão administrativa da Diretoria no sentido de fazer o novo enquadramento da obrigação.

66. Em ambas as hipóteses, conforme as manifestações técnicas nos autos, fica mantido o quantitativo de postos previstos originalmente no contrato, a observância dos parâmetros técnicos e aprovações pertinentes por parte da Agência, bem como todas as demais obrigações contratuais e regulatórias, sem qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro. Nas duas hipóteses cabe a ressalva quanto à necessidade de atualização futura do Apêndice D do Anexo A do PER, em procedimento específico.

67. Por fim, em relação à questão dos impactos do SandBox Regulatório pertinente à tecnologia HS-WIM no caso em exame, recomenda-se a análise conclusiva da área técnica quanto às questões suscitadas nos parágrafos 50 a 62 deste Parecer. **(grifo nosso)**

3.14. Assim como, transcrevo o Parecer destes autos, Parecer n. 00139/2025/PF-ANTT/PGF/AGU. (SEI nº 33809676), aprovado pelo Despacho n. 08115/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 33809716):

(...)

26. Pelo exposto, verifica-se não haver controvérsia entre a Concessionária e a área técnica da ANTT quanto à necessidade de enquadrar os PPVs previstos no contrato de concessão como novos postos de pesagem veicular e a consequente adoção do prazo de 24 meses para a implementação. Também não há óbice jurídico quanto ao enquadramento dos postos de pesagem previstos no contrato no subitem 3.4.6.2 do PER como "Postos de Pesagem Novos", sem a necessidade de alteração contratual formal neste momento. A opção pela deliberação administrativa em detrimento do termo aditivo sinaliza uma busca por maior eficiência processual, evitando a tramitação complexa de alterações contratuais quando o enquadramento normativo previsto no PER se mostra suficiente.

(...)

3.15. Dessa forma, atestada regularidade técnica, jurídica e regulatória, proponho o enquadramento dos Postos de Pesagem Veicular (PPVs) previstos na Tabela 100 do Anexo A do Programa de Exploração da Rodovia – PER como Postos de Pesagem Novos (Sistema de Pesagem Dinâmica em Alta Velocidade – HS-WIM FULL), nos termos do subitem 3.4.6.2 do mesmo Programa, no âmbito do contrato de concessão firmado com a Via Araucária Concessionária de Rodovias S.A., conforme Minuta de Deliberação (SEI nº 34992397), sem prejuízo de futuro termo aditivo necessário à atualização do Apêndice D do Anexo A do PER, que contém a descrição dos postos de pesagem originalmente previstos no contrato, após publicação da deliberação que autoriza o enquadramento disposto nestes autos.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, **VOTO** por enquadrar os Postos de Pesagem Veicular (PPVs) previstos na Tabela 100 do Anexo A do Programa de Exploração da Rodovia – PER como Postos de Pesagem Novos (Sistema de Pesagem Dinâmica em Alta Velocidade – HS-WIM FULL), nos termos do subitem 3.4.6.2 do mesmo Programa, no âmbito do contrato de concessão firmado com a Via Araucária Concessionária de Rodovias S.A., conforme Minuta de Deliberação (SEI nº 34992397) acostada aos autos.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 25/08/2025, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 34870990 e o código CRC 56DD68E1.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br